



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0022808-08.2011.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE – OAB/PA Nº 11.260)  
AGRAVADOS: DESCISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 100/103 E MICHAEL ANDERSON MOTA PALHETA (DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE HEMODIÁLISE EM UTI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG (REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 793). AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1 - Além da expressa disposição no texto constitucional, artigo 196 CF/88, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

2 - Eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não merecendo, portanto, amparo as alegações de indisponibilidade orçamentária do Município para custear o tratamento do agravado.

3 – Observância ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88. Garantia de condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo no texto constitucional.

4 – Agravo improvido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de março de



2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Nadja Nara Cobra Meda.  
Belém, 18 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0022808-08.2011.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO  
AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE – OAB/PA Nº 11.260)  
AGRAVADOS: DESCISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 100/103 E MICHAEL  
ANDERSON MOTA PALHETA (DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA  
PEREIRA)

Pág. 2 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



---

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em desfavor da decisão proferida por este Relator que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária para manter a decisão recorrida que concedeu a segurança pleiteada, determinando que o impetrado proceda a transferência do impetrante à um hospital que possua UTI com recurso para realização de hemodiálise, sob pena de multa diária arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais).

O recorrente reproduz os mesmos termos das razões do apelo, argumentando que, para a efetivação do direito à saúde, deve ser observada a reserva do possível, isto é, a disponibilidade orçamentária para que o Estado realize seus serviços.

Alega que o Poder Judiciário não tem legitimidade para tomar medidas previstas em normas programáticas e instituir políticas de saúde, por invadir a independência de escolha do Poder Executivo e do Legislativo.

Acrescenta que a liminar concedida constitui ofensa ao princípio da isonomia pois, ao determinar o atendimento imediato do agravado sem observar a ordem do atendimento do SUS, prejudica aquele que espera por cirurgia nas filas organizadas pelo sistema.

Além disso, tece comentários sobre a inexistência de solidariedade entre os entes federados e os seus limites de competência, sustentando que não deve o Município ser responsabilizado somente por sua participação no SUS, sem aferir a competência efetiva para a realização do pedido formulado na peça de ingresso.

Assim, requer a reconsideração da decisão monocrática recorrida, a fim de dar provimento ao recurso de apelação, reformando a decisão recorrida, para julgar totalmente improcedente o mandado de segurança com pedido de liminar.

Contrarrazões de fl. 116.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão na pauta do plenário virtual.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0022808-08.2011.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE – OAB/PA Nº 11.260)  
AGRAVADOS: DESCISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 100/103 E MICHAEL ANDERSON MOTA PALHETA (DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Insurge-se o agravante contra a decisão que concedeu a segurança pleiteada e determinou a realização da transferência do impetrante à um hospital que possua UTI com recurso para realização de hemodiálise, sob pena de multa diária arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais). Em suma, alega ofensa ao princípio da isonomia, indisponibilidade orçamentária, inexistência de solidariedade entre os entes federados, bem como sustenta que o Poder Judiciário não pode tomar medidas previstas em normas programáticas e instituir políticas de saúde, por invadir a independência de escolha do Poder Executivo e do Legislativo.

Desde já afirmo que não há razões para alterar a decisão monocrática agravada, eis que além de devidamente fundamentada no texto constitucional, apresenta-se em sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores.

A decisão agravada entendeu que, tratando-se de direito à saúde e/ou integridade física dos seus cidadãos, há previsão constitucional da solidariedade entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo facultado o direcionamento do pedido a qualquer um dos entes federados, não havendo que se falar em ilegitimidade do Município, tampouco em chamamento ao processo do Estado do Pará ou da União Federal.

Além disso, o decisum combatido destacou que O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos



para tratamento de saúde (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). Precedentes STJ: AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015, AgRg no AREsp 659.156/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015.

Como se não bastasse, restou aplicado ao caso em tela a decisão publicada no DJe de 13/03/2015 do Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, por meio da qual reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A concessão da liminar ao autor é fundamental para a efetivação do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, e do dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis, não merecendo qualquer censura a decisão agravada. Outros precedentes da Suprema Corte na mesma direção: RE 869979, AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015; ARE 814878, AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 31/03/2015 e RE 810603 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014.

Dessa maneira, entendo que não comporta alteração a decisão agravada, pois na mesma direção da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

Assim, destaquei que a complexa divisão das responsabilidades no Sistema Único de Saúde não tem o condão de eximir o recorrente do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade em atender àqueles que, como o impetrante, não possuem condições financeiras de custear por meios próprios a internação em leito de UTI com hemodiálise.

Ressaltei, também, que não há como ser acolhida a assertiva de que a natureza de norma programática do artigo 196 da CF/88 impõe a reforma do decisum combatido, pois deve ser efetivado o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Por outro lado, acrescentei que a previsão constitucional do artigo 196 consagra o direito à saúde como dever dos Entes Estatais, que deverão, por



meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz; norma constitucional que apesar de programática não exime o recorrente do dever de prestar o atendimento necessário ao hipossuficiente, sendo patente a ideia de que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativo; esta reclama efetividade real de suas normas, ocasião na qual destaquei: (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Também não prospera a alegação de reforma da decisão por ausência de disponibilidade orçamentária e de violação ao princípio da isonomia, pois tratando-se de direito à saúde, direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende ao recorrente cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica, não merecendo provimento ao agravo.

Nesse sentido, dispõe o seguinte julgado do Superior Tribunal Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

(...) 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.

3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido.

4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente.

5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo,



em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido. (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012)

Dessa forma, conforme destacado na decisão monocrática agravada, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima exposta.

Por outro lado, considerando que no caso em comento a decisão agravada aplicou Precedente da Suprema Corte jugado pela sistemática da repercussão geral (RE 855178) para rebater a alegação de que não compete ao ora agravante o fornecimento pretendido, verifico que o agravo interno não obedeceu a regra da impugnação específica, não sendo suficiente apenas reproduzir as razões de seu apelo. Necessário que demonstrasse ao menos uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do Precedente vinculante à hipótese dos autos, o que por sua vez não foi observado pelo recorrente.

Assim, considerando que a irresignação e as alegações do agravante são praticamente as mesmas das que foram trazidas nas razões do seu apelo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**